

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº **0355/2021** O. S. Nº **0356/2021**

EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 459/2021**, que “Regulamenta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado DR. EUGÊNIO.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) DR. JOÃO.

I – RELATÓRIO:

Submete-se a esta Comissão o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 459/2021**, de autoria do Deputado DR. EUGÊNIO, que “**Regulamenta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho e dá outras providências**”, a iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 715/2021, Protocolo nº 5766/2021, Lido na 29ª Sessão Ordinária (09/06/2021), foi colocada em pauta e cumpriu pauta no dia 16/06/2021.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 21/06/2021, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em 23/06/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa. Tudo conforme folha 02 a 10/verso.

Em 17/08/2021, o Projeto de Lei nº 459/2021 retornou a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, com o Projeto de Lei nº 566/2021, apensado, de autoria do Deputado Wilson Santos, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências**”, onde o autor foi informado por meio do Memorando nº 810/2021/SSL, do apensamento. Conforme folha 10/verso.

É o relatório.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, ao começar a análise, **não encontramos nenhum Projeto de Lei em tramitação ou Lei em vigor**, o Projeto de Lei nº 459/2021 em manejo segue em tramitação, por não haver nada que impeça a análise do mérito da matéria, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Foi Apensado no Projeto de Lei nº 459/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio o Projeto de Lei nº 566/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências”**, o autor foi informado por meio do Memorando nº 810/2021/SSL, sobre o apensamento, por isso resta prejudicado a propositura apensada.

Segue em análise e parecer o Projeto de Lei do Nobre Deputado DR.

EUGÊNIO que:

“Regulamenta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho e dá outras providências”.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

De acordo com o Nobre Deputado, faz-se necessário a ampliação do teste do pezinho, e o Projeto de Lei visa regulamentar a Lei, conforme Art. 1º:

“Art. 1º Esta lei regulamenta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a execução da Lei Federal nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho e dá outras providências”.

Conforme o Art. 2º do PL se faz necessário e é de interesse público a referida obrigatoriedade nos hospitais e maternidades:

“Art. 2º É obrigatória nos hospitais e maternidades do Estado de Mato Grosso, quer da rede pública, quer da rede privada, a realização de testes de triagem neonatal, assegurados pelo artigo 10, inciso III, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na modalidade ampliada, em todas as crianças nascidas em suas dependências”.

É importante salientar que, o parlamentar na justificativa do PL, diz que:

“Esta proposta visa, portanto, regulamentar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a execução da Lei Federal nº 14.154, de 26 de maio de 2021, para que todos os mato-grossenses possam ter a escolha de diagnosticar tempestivamente uma ampla variedade de enfermidades congênitas e tratá-las de forma rápida, possibilitando a cura ou, pelo menos, o controle da progressão das doenças”.

O teste do pezinho é obrigatório e gratuito em todo o território nacional desde 1992. O teste do Pezinho é oferecido tanto pela Rede Pública de Saúde - SUS, quanto pela rede privada e identifica seis tipos de doença:

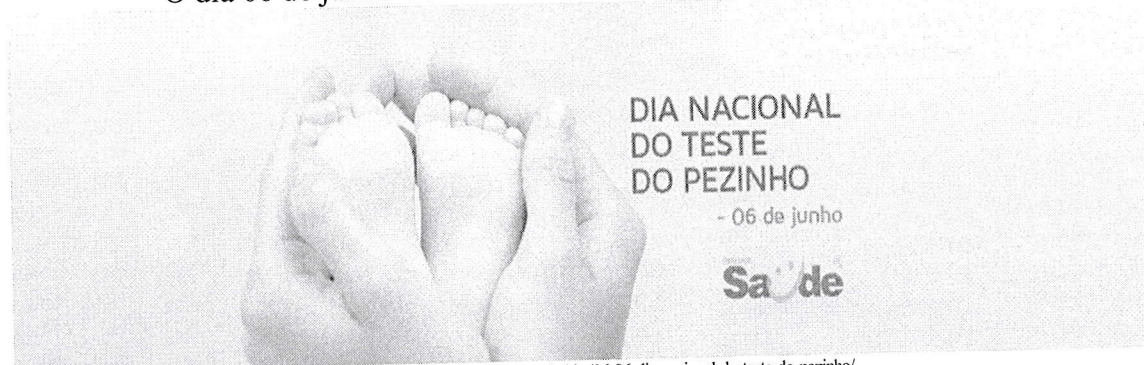
- **Fenilcetonúria**
- **Hipotireoidismo congênito**
- **Deficiência de biotinidase**
- **Fibrose cística**
- **Anemia falciforme**
- **Hiperplasia adrenal congênita (HAC)**

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O teste do pezinho consegue diagnosticar doenças metabólicas, genéticas e infecciosas capazes de afetar o desenvolvimento neuropsicomotor do recém-nascido. Antes do nascimento, o feto está relativamente protegido dos malefícios de uma doença metabólica. Isso acontece por causa da placenta, que fornecem nutrientes e promove a filtragem de metabólitos tóxicos.

Após o nascimento, já nos primeiros dias de vida, onde o bebê não pode mais se beneficiar da ajuda fisiológica da mãe para compensar as deficiências de seu metabolismo, as doenças começam a aparecer. Com o teste do pezinho, é possível detectar muitas dessas doenças, e promover o tratamento específico, que permite diminuir ou eliminar lesões irreversíveis como a deficiência mental e a deficiências físicas, evitando um risco de doença ainda maior que possa levar o bebê a morte, por isso é importante à ampliação do número de doenças detectado pelo teste do pezinho.

O dia 06 de junho é o Dia Nacional do Teste do Pezinho



Fonte: <https://unafiscosaude.org.br/site/06-06-dia-nacional-do-teste-do-pezinho/>

Segundo o **Dr. Drauzio Varella**, o teste do pezinho é um dos exames mais importantes para detectar anormalidades na saúde do bebê e prevenir várias doenças logo o nascimento. O exame deve ser feito entre o terceiro e o sétimo dia de vida do bebê, pois antes desse período os resultados podem não ser precisos.

É importante sabermos que os **Bebês prematuros** também podem fazer o exame. No entanto, são necessárias mais coletas: a segunda após 120 dias do nascimento e, em caso de transfusão de sangue, mais uma após 120 dias da última transfusão.

O objetivo do Projeto de Lei é de regulamentar no Estado de Mato Grosso a referida Lei Federal nº 14.154/2021, que altera a Lei nº 8.069/1990, para que se possam diagnosticar várias doenças e poder tratá-las o quanto antes, possibilitando cura ou pelo menos o controle da doença identificada.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A regulamentação no estado é importante, e imprescindível para a população Matogrossense, porque é necessário o teste do pezinho, e quanto maior a rapidez na identificação da doença, mais rápido o início do tratamento, essa agilidade evitará sequelas como: Deficiência Mental, Microcefalia, Convulsões, Fibrose do Pulmão. Entre essas sequelas citadas existem muitas outras complicações que podem levar os bebês até a morte.

Segundo a justificativa do Projeto de Lei em tramitação o nobre deputado diz que com a nova lei o exame do pezinho passará a abranger 14 grupos de doenças. Por isso a propositura visa Regular no âmbito do Estado de Mato Grosso a Lei Federal nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que altera a Lei abaixo:

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 10.

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

I - etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

II - etapa 2:

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III - etapa 3: doenças lisossômicas;

IV - etapa 4: imunodeficiências primárias;

V - etapa 5: atrofia muscular espinhal.

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde.

§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde." (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.
Brasília, 26 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
(*Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes, Damares Regina Alves*)

De acordo com o Projeto de Lei nº 459/21, § 1º, fica da seguinte forma, de acordo com o Ministério da Saúde, vejamos:

§ 1º Os testes para o rastreamento de doenças no recém-nascido serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão:

- I - Na primeira etapa, serão detectadas doenças relacionadas ao excesso de fenilalanina; patologias relacionadas à hemoglobina; e toxoplasmose congênita.**
- II - Na segunda etapa, serão detectados nível elevado de galactose no sangue; aminoacidopatias; distúrbio do ciclo de ureia; e distúrbios de betaoxidação de ácidos graxos.**
- III - Na terceira etapa, serão detectadas doenças que afetam o funcionamento celular.**
- IV- Na quarta etapa, serão detectados problemas genéticos no sistema imunológico.**
- V - Na quinta etapa, será detectada a atrofia muscular espinhal.**

Por isso se faz premente o Projeto de Lei em tramitação nesta Casa de Leis, diante de todo o exposto, quanto ao Mérito, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 459/2021**, de autoria do Deputado DR. EUGÊNIO, Lido na 29ª Sessão Ordinária (09/06/2021), na forma apresentada, **resta PREJUDICADO** o Projeto de Lei nº566/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado ao PL supracitado.

É o parecer.

<https://unafiscosaude.org.br/site/06-06-dia-nacional-do-teste-do-pezinho/>
[https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.154-de-26-de-maio-de-2021-](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.154-de-26-de-maio-de-2021)
<https://beepsaude.com.br/teste-do-pezinho-o-que-e-e-quando-fazer>
<https://www.hermespardini.com.br>

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 459/2021	0355/2021	0356/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 459/2021**, que “Regulamenta, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), por meio do estabelecimento de rol mínimo de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho e dá outras providências”. **Resta PREJUDICADO** o Projeto de Lei nº 566/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado.

Pelas razões expostas e reconhecendo quanto ao **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 459/2021**, de Autoria do Deputado Dr. Eugênio. **Resta PREJUDICADO o Projeto de Lei nº 566/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado.**

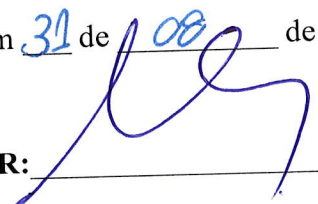
A referida propositura tem como objetivo à regulamentação da Lei Federal nº 14.154, de 2021, que altera a Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança, no Estado de Mato Grosso, que visa aperfeiçoar o Programa Nacional de Triagem Neonatal, “Teste do Pezinho”.

O teste do pezinho se faz necessário porque rastreia diversas doenças, e a Lei Federal a ser regulamentada no Estado de Mato Grosso está ampliando a quantidade de doenças a serem rastreadas, de 06 doenças para 14 grupos de doenças.

Sabemos da importância do referido Projeto de Lei nº 459/2021, porque o teste irá detectar anormalidades na saúde do bebê e prevenir várias doenças logo o nascimento, evitando até a morte.

VOTO RELATOR: FAVORÁVEL.
 REJEIÇÃO.
 PREJUDICIDADE.

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em 31 de 08 de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: 



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

NUCLEO SOCIAL

FLS. 18

RUB. 9A.

REUNIÃO:	<input checked="" type="checkbox"/> 5ª ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> 5ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	31/08/2021 - 10H00.
PROPOSIÇÃO:	PL N° 459/2021.			15H00.
AUTORIA:	Deputado DR. EUGÊNIO.			
ANEXOS:	PL N° 566/2021 - APENSADO.			

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. EUGÊNIO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
LÚDIO CABRAL		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
WILSON SANTOS		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
XUXU DAL MOLIN		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DELEGADO CLAUDINEI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: APROVADO COM 03 VOTOS.

Certifico que foi designado o Deputado Dr. João para relatar a presente matéria.

DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

GLÁUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão